

## ARTIGO 50.º

(Regimes de provimento)

1 — O provimento dos lugares de inspector-geral, subinspector-geral e director dos Serviços Administrativos, equiparados, respectivamente, a director-geral, subdirector-geral e director de serviços, é efectuado nos termos do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, aplicando-se-lhes o regime respectivo, sem prejuízo do disposto nos artigos 32.º, 33.º e 34.º

Art. 2.º O quadro de pessoal da Inspecção-Geral de Finanças, anexo ao Decreto-Lei n.º 513-Z/79, é aumentado de 1 lugar de director de serviços, 1 lugar de chefe de repartição e 1 lugar de chefe de secção.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.*

Promulgado em 11 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

---

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**


---

**Decreto-Lei n.º 29/83**

de 22 de Janeiro

De acordo com a perspectiva de alargamento progressivo do quadro geral da autonomia das universidades e tendo em vista, em particular, a decorrente simplificação dos circuitos administrativos e a experiência adquirida na vigência do Decreto-Lei n.º 320/81, de 27 de Novembro, que se mostrou bastante positiva, considera-se conveniente a transferência da competência do Instituto Nacional de Investigação Científica em matéria de concessão de equiparação a bolseiro, no País e fora do País, para as instituições universitárias.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Passa a competir aos reitores das universidades e institutos universitários a concessão da equiparação a bolseiro no País e fora do País a docentes, investigadores e pessoal técnico das respectivas instituições, cujos programas de trabalho, pelo interesse de que se revistam, justifiquem a dispensa temporária, total ou parcial, das suas funções.

Art. 2.º A equiparação a bolseiro só poderá ser concedida desde que não implique prejuízo para os serviços nem origine aumento de encargos de pessoal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Alberto Romão Dias.*

Promulgado em 11 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Decreto-Lei n.º 30/83**

de 22 de Janeiro

Os artigos 12.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 513-L1/79, de 27 de Dezembro, consagraram a possibilidade de cobrança de receitas próprias por parte das escolas e institutos politécnicos.

No entanto, não foram claramente definidos os princípios relativos à arrecadação e aplicação das receitas próprias, pelo que urge alterar o referido diploma legal por forma a contemplar os aspectos em falta.

Na circunstância, esclarece-se o conceito de escolas superiores não integradas em institutos politécnicos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 12.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 513-L1/79, de 27 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º — 1 — Constituem receitas das escolas superiores não integradas em institutos politécnicos:

- a) As dotações do Orçamento Geral do Estado que lhes sejam atribuídas;
- b) Os rendimentos dos bens que possuírem a qualquer título;
- c) O produto dos serviços prestados a entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) O valor da venda de produtos e publicações;
- e) O produto da venda de material inservível ou dispensável, bem como da alienação de elementos patrimoniais;
- f) Os subsídios, subvenções, comparticipações, doações, heranças e legados de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- g) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou outro título lhes sejam atribuídas.

2 — Os preços dos produtos e dos serviços prestados pelas escolas superiores não integradas em institutos politécnicos serão fixados pelas respectivas comissões instaladoras, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados, a qualidade do serviço prestado, os respectivos custos indirectos e os preços correntes de mercado.

3 — Todas as receitas das escolas superiores não integradas em institutos politécnicos darão entrada na Caixa Geral de Depósitos, em conta especial, à ordem dos respectivos conselhos administrativos.

4 — As receitas referidas nas alíneas b) e seguintes do n.º 1 podem ser aplicadas no próprio ano ou em anos futuros, através de orçamentos privativos a submeter à aprovação do Ministro da Educação e ao visto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

5 — Para efeitos de administração autónoma das receitas referidas no número anterior, e só neste caso, as escolas superiores não integradas em institutos politécnicos ficam sujeitas à legislação geral aplicável aos serviços com autonomia administrativa e financeira.

6 — Nos termos do número anterior, o conselho administrativo gozará de competência atribuída aos órgãos responsáveis dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira.

7 — Os conselhos administrativos apresentarão trimestralmente ao visto do Ministro da Educação um balancete, de que será enviada cópia à Direcção-Geral da Contabilidade Pública e do qual constarão o saldo da conta de depósito e as receitas arrecadadas e despesas pagas no trimestre anterior, bem como as despesas previstas para o trimestre seguinte.

Art. 21.º — 1 — Em matéria de receitas e despesas, o disposto no artigo 12.º do presente diploma aplica-se aos institutos politécnicos.

2 — Os valores e títulos representativos de valores, ainda que pertencentes ou averbados a uma escola, entram na posse e administração do conselho administrativo, sem prejuízo da respectiva afectação.

3 — A afectação das receitas próprias de cada instituto politécnico far-se-á prioritariamente a favor das instituições responsáveis pela sua obtenção.

Art. 2.º Consideram-se escolas superiores não integradas em institutos politécnicos:

- a) Os estabelecimentos relativamente aos quais não foi prevista qualquer integração em institutos politécnicos;
- b) Os estabelecimentos integrados em institutos politécnicos para os quais não tenha sido ainda nomeada comissão instaladora.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *João José Fraústo da Silva*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### Decreto-Lei n.º 31/83

de 22 de Janeiro

A prestação de cuidados de saúde, dada a complexidade e diversidade de serviços que compreende, exige grande rapidez de acção e especial maleabilidade por parte dos organismos destinados a assegurá-la.

Sem descurar a gestão sóbria e eficaz dos recursos humanos que envolve, o Estado tem procurado, através de legislação específica, harmonizar as necessidades de uma assistência eficaz com a utilização responsável desses mesmos recursos, adoptando soluções que a não contrariem e garantam às populações a protecção à saúde que lhes é devida.

De acordo com essa orientação, foi publicado o Decreto-Lei n.º 135/80, de 20 de Maio, que procura «desburocratizar os ingressos e transferências do pessoal especialmente afecto ao sector da saúde», mas que se aplica somente aos serviços dependentes da Secretaria de Estado da Saúde.

Existindo, no âmbito do Ministério da Educação, organismos e serviços que aliam as actividades de ensino e investigação às de prestação de cuidados de saúde, parece justo proporcionar a essas instituições as mesmas condições de que já usufruem os departamentos dependentes da Secretaria de Estado da Saúde.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do Decreto-Lei n.º 135/80, de 20 de Maio, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos organismos e serviços dependentes do Ministério da Educação que prestem cuidados de saúde.

Art. 2.º As transferências do pessoal daqueles organismos e serviços far-se-ão mediante concurso de avaliação curricular, sem prejuízo das demais condições fixadas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 135/80, de 20 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João José Fraústo da Silva*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

#### Decreto-Lei n.º 32/83

de 22 de Janeiro

Conhecidas as dimensões globais do esforço a emprender no âmbito da política de expansão do subsector florestal e tomada consciência das limitações que, no mesmo âmbito, condicionam a actividade executiva do Estado, há que procurar vias adicionais susceptíveis de coadjuvar a acção deste, de modo a permitir alcançar metas significativamente mais elevadas. É o que se visa com este instrumento legal, que constitui como que um incentivo e um apelo à iniciativa privada.

Espera-se que, à actuação crescente e, pelo menos de início, predominante do Estado, se venham, assim, adicionar, sob coordenação do mesmo, as acções de empresas privadas, cooperativas e públicas, possibilitando, em conjunto, um incremento substancial na dimensão das áreas florestadas anualmente.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

(Empresas de arborização)

Para os fins consignados neste diploma, designam-se empresas de arborização as empresas legalmente constituídas que disponham de uma estrutura técnica e de equipamentos que permitam a realização anual